



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Inquérito Policial nº 0028042-88.2014.4.01.3400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, I) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, V), vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

ANAN, brasileiro;

PAULO CORTEZ, brasileiro,

MALMANN, brasileiro,

LOPO, brasileiro

pelos fatos delituosos a seguir descritos.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação penal se refere a fatos investigados no bojo da Operação Zelotes, responsável por dismantlar um

complexo esquema de corrupção estruturado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Em suma, percebeu-se, no caso, que diversos julgamentos prolatados pelo órgão foram maculados por grupos de intermediários, que selecionavam empresas detentoras de vultosas autuações junto ao conselho e, após concordância destas, corrompiam, mediante pagamento de vantagem pecuniária, os julgadores responsáveis por tais processos.

Para conferir aparência de legalidade a tal espúria empreitada, tais agentes propuseram aos escritórios já contratados a assinatura de simulados contratos de prestação de serviço junto a empresas ou bancas de advocacia das quais eram sócios.

Dentre os vários julgamentos corrompidos pela organização criminosa, encontra-se o de nº 19675.000557/2007-11, de interesse do contribuinte WALTER FARIA, sobre o qual versa a presente denúncia.

Assim, feitos os presentes esclarecimentos introdutórios, passa-se à descrição das condutas criminosas perpetradas no caso em análise.

2. DOS FATOS

No dia 1º de dezembro de 2008, foi protocolado no CARF o processo nº 19675.000557/2007-11, no qual o empresário do ramo de bebidas WALTER FARIA e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de recurso voluntário, questionavam decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.

Na espécie, tal unidade julgadora reduzira o percentual de multa qualificada aplicada a WALTER FARIA no bojo de autuação tributária lavrada em 28 de fevereiro de 2007, a qual, inicialmente, estabelecera crédito tributário de R\$ 8.602.699,49 (atualizar os valores monetariamente), em razão de irregularidades na verificação da renda e operações de alienação registradas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

No dia 12 de agosto de 2011, momento em que o feito se encontrava ainda em processamento no CARF, WALTER FARIA, após sucessivas trocas em sua defesa, nomeou como sua representante a BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, banca advocatícia paulista constituída em 20 de maio de 2003, que possui como sócios BENEDICTO CELSO BENÍCIO e MARIA NEUSA GONINI BENÍCIO, pais do ora denunciado e também conselheiro do CARF BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

No dia 7 de março de 2014, após 3 adiamentos promovidos pelo relator, ANTÔNIO LOPO MARTINEZ, o feito foi incluído na sessão de julgamentos ocorrida em 18 de março de 2014.

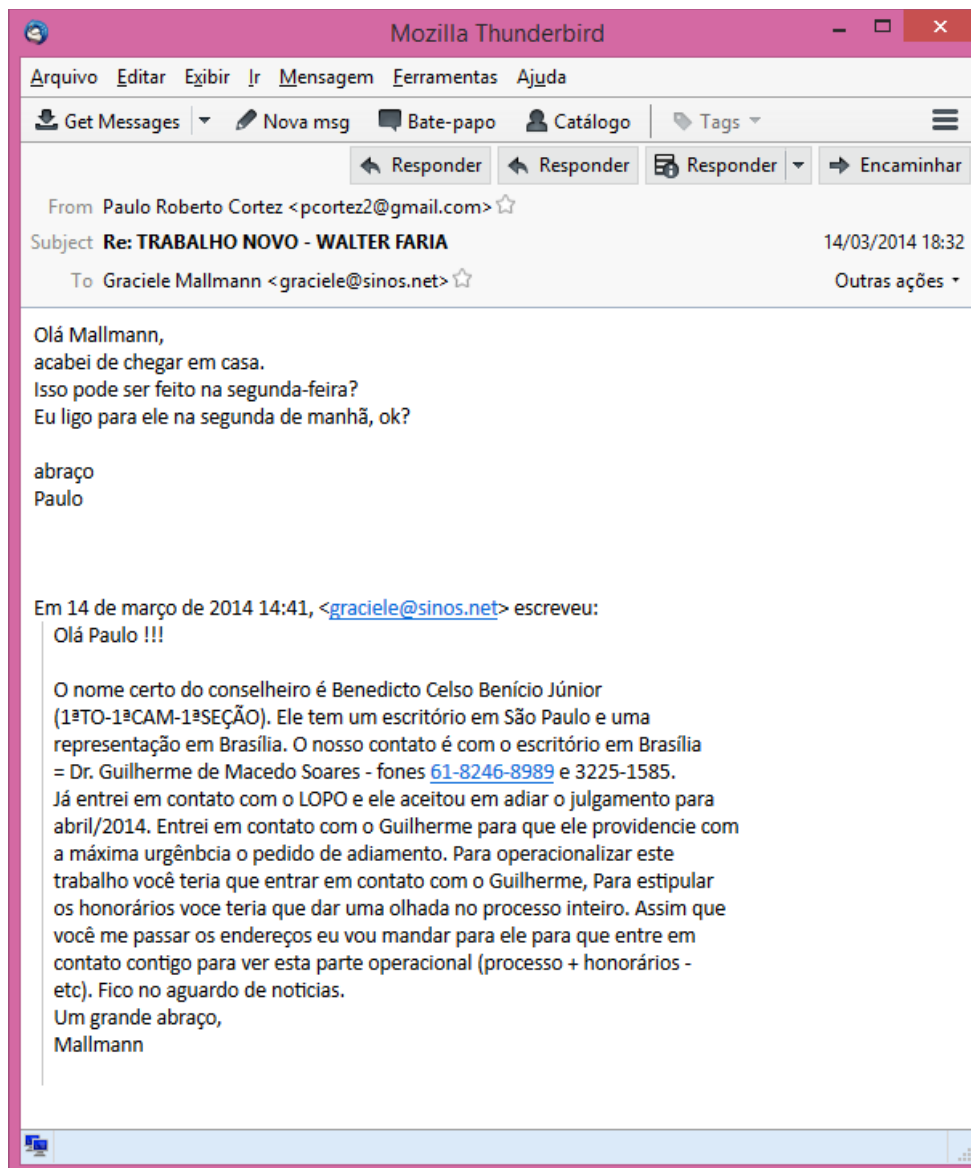
Os sucessivos adiamentos foram determinantes para viabilizar a participação de PAULO CORTEZ e NELSON MALLMANN na empreitada criminosa.

Com efeito, em 14 de março de 2014, MALLMANN informou, via e-mail, CORTEZ sobre a possibilidade de influenciar no processo em testilha, cuja representação era realizada pelo escritório de advocacia BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ligado ao então Conselheiro do CARF Celso Benício Júnior.

Na oportunidade, após apresentar informações sobre o supracitado escritório de advocacia, solicitou que CORTEZ entrasse em contato com o advogado Guilherme de Macedo Soares – representante da banca em Brasília e interlocutor nomeado para atuar junto ao grupo –, com o intuito de colher informações sobre as particularidades do processo e negociar os valores de propina.

Relatou ainda que conseguiria junto ao Conselheiro ANTÔNIO LOPO MARTINEZ o adiamento. Tal tarefa restou incumbida ao advogado Guilherme de Macedo Soares, que formularia o pedido.

Tal retardo era essencial para o sucesso da empreitada criminosa que ora se delineava, pois permitiria que os agentes envolvidos preparassem de forma tempestiva a manipulação do julgamento do procedimento administrativo fiscal nº 19675.000557/2007-11. Veja-se, pois, o inteiro teor de tal contato.



O relator ANTÔNIO LOPO MARTINEZ aceitou a modificação da data do julgamento, desta vez para 14 de abril de 2014, em atenção a pedido realizado por NELSON MALLMANN.

Em 17 de março de 2014, já ciente de que o grupo teria tempo hábil para manipular o resultado do julgamento mediante corrupção de conselheiros, MALLMANN pediu que CORTEZ contactasse o advogado Guilherme de Macedo Soares.

MALLMANN chamou para si a interlocução com o Conselheiro ANTÔNIO LOPO MARTINEZ, por possuir com ele relação de amizade antiga. O modo de agir: “*com carinho e fora do CARF e de Brasília*”.

Mozilla Thunderbird

Arquivo Editar Exibir Ir Mensagem Ferramentas Ajuda

Get Messages Nova msg Bate-papo Catálogo Tags

From graciele@sinos.net

Subject **Re: Enviei o processo** 17/03/2014 20:20

To Paulo Roberto Cortez <pcortez2@gmail.com>

Outras ações

Ol? Paulo !!!

Material recebido. Tudo OK, exceto o memorial apresentado na sessão de fevereiro/2014. O anexo que você enviou é o pedido de adiamento de pauta. Este pedido foi eu que orientei o Guilherme para o que o Lopo pudesse conceder o adiamento do julgamento.

Você pode comunicar o Guilherme que a gente aceita o serviço nos termos propostos. Quanto conversar com o Lopo, não tem nenhum problema para mim, só que este assunto é para mais tarde (o processo só vai ser julgado em 15 de abril de 2014) primeiro vou montar linha de defesa (um memorial para apresentar na sessão de julgamento + um trabalho para mostrar somente para o Lopo que o contribuinte tem razão). Eu tenho uma amizade antiga com o Lopo, razão pela qual tenho que tratar este assunto com carinho e fora do CARF e de Brasília. Para montar o memorial é importante o Guilherme enviar uma cópia, pois eu tenho que saber o que eles alegaram na sustentação oral anterior. aguardo notícias,

Um grande abraço,
Mallmann

Ol? Mallmann,

favor confirmar se recebeu cópia do processo.

abraço
Paulo

formalizar o contrato de serviços e honorários, conforme ele te falou. Ele já sabia que o serviço seria realizado em conjunto com você. Em razão do falado seriam R\$ 10.000,00 fixos e mais um êxito de 1% sobre a totalidade da redução do lançamento tributário. O nosso serviço seria conseguir o adiamento de julgamento, confecção de um novo memorial e um trabalho de convencimento junto ao relator. Você pode ficar tranquilo que esta parte operacional e o trabalho de convencimento junto ao relator eu faço, até porque eu tenho uma amizade antiga com o mesmo. Você fica com o trabalho de contato com o Dr. Guilherme (que é importante para futuros clientes), assinatura do contrato pela Cortez & Mallmann, futura liquidação dos honorários e se possível assistir a sessão de julgamento (15/04/2014), você não precisa fazer nada na sessão (só marcar presença) esta parte de distribuir o memorial e se for possível nova sustentação oral será do Dr. Guilherme. Os honorários recebidos serão divididos como sempre (50% para cada um). Na pior das hipóteses seria, nos termos em que o Dr. Guilherme falou, R\$ 10.000,00 fixos mais R\$ 20.000,00 de êxito pelo recurso de ofício (galinha morta - multa qualificada e depósitos bancários). Na melhor das hipóteses R\$ 150.000,00. A discussão que resta é um depósito bancário de U\$ 3.650.000,00 num banco suíço. A maior dificuldade é convencer o relator que as provas são boas (o relator é muito fiscalista) e para onde ele votar o pessoal da fazenda vai acompanhar. Por outro lado se eu conseguir convencer o relator a dar provimento ao recurso voluntário os conselheiros dos contribuintes irão acompanhá-lo. O provimento por maioria seria suficiente, já que matéria de prova não sobe para CSRF, ou seja, a Fazenda Nacional não teria êxito num recurso especial. O relator formaliza rápido os seus votos o que daria uma rapidez no trânsito em julgado do processo. aguardo notícias.

Um grande abraço,
Mallmann

No dia 1º de abril de 2014, o aludido contrato, destinado a camuflar o recebimento de valores pela prática de atos ilícitos, foi assinado. Participaram do ato Guilherme de Macedo Soares, como representante da BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e PAULO ROBERTO CORTEZ, pela CORTEZ E MALLMANN S/C LTDA.

No dia 03 de abril de 2014, MALLMANN relatou a CORTEZ suas interações com LOPO e ANAN, visando o julgamento que ia se realizar no dia 14 de abril. No contato MALLMANN enfatiza que já trabalhou anteriormente com o Conselheiro PEDRO ANAN.

Em 14 de abril de 2014, o processo foi julgado, para, por maioria, dar provimento integral ao recurso apresentado por WALTER FARIA. Votaram favoravelmente a tal pretensão os conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza – Suplente Convocado, PEDRO ANAN JÚNIOR e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Suplente Convocado. Os conselheiros fazendários ANTONIO LOPO MARTINEZ, relator, e Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada) restaram vencidos na votação do Recurso Voluntário. Quanto ao recurso de ofício, este foi indeferido por unanimidade.

O êxito no contencioso administrativo não foi, contudo, fruto de livre convencimento, mas de corrupção, no interesse exclusivo de WALTER FARIA e mediante o pagamento de vantagem indevida aos Conselheiros ANTÔNIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR.

A movimentação financeira dos envolvidos e a cronologia dos eventos, estudadas no Relatório de Análise SPEA/PGR 117/2015, permitem essa assertiva.

WALTER FARIA transferiu a quantia de R\$ 1.021.979,99 para Benício e Benício Advogados Associados, escritório de advocacia nomeado para trabalhar em sua defesa, conforme apresentado no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Pagamento de Walter Faria para o escritório de advocacia.

Bco	Ag.	Conta	Titular	Lançamento	Data	Valor	Nat.	Beneficiário	Banco Benef.	Agência Benef.	Conta Benef.
422	115	128876	WALTER FARIA	TED E	30/06/2014	1.021.979,99	D	BENICIO E BENICIO	33	1	130292051
33	1	130292051	BENICIO E BENICIO ADV.ASSOC.	TED RECEBIDA DIF TITULARI STR	30/06/2014	1.021.979,99	C		422		

Fonte: Cooperação técnica 001-MPF-001467-59

Ademais, no dia 23/4/2014, semana seguinte ao julgamento, WALTER FARIA realizou uma retirada no valor de **R\$ 3.000.000,00**, conforme apresentado no **Quadro 2**.

Quadro 2: Retirada de Walter Faria sem identificação do valor na conta indicada como beneficiária.

Bco	Ag.	Conta	Titular	Lançamento	Data	Valor	Nat.	Depositante/Beneficiário	Banco do Benef.	Agência do Benef.	Conta do Benef.
422	115	5984991	WALTER FARIA	RETIRADA	23/04/2014	3.000.000,00	D	WALTER FARIA	422	115	128876

Fonte: Cooperação técnica 001-MPF-001467-59

A seu turno, a análise da conta do Conselheiro **ANTÔNIO LOPO MARTINEZ** revela que, aproximadamente um mês após a retirada de R\$ 3.000.000,00 da conta de Walter Faria, o Conselheiro recebe depósito online sem identificação do depositante no valor de **R\$ 35.000,00**, conforme **Quadro 3**.

Quadro 3: Recebimentos nas conta do Conselheiro Antonio Lopes Martinez sem identificação do beneficiário.

Bco	Agência	Conta	Titular	Lançamento	Data	Valor	Nat.	Depositante
1	1875	964131	ANTONIO LOPO MARTINEZ	DEPOSITO ONLINE	04/02/2014	1.920,00	C	
1	1875	964131	ANTONIO LOPO MARTINEZ	DEPOSITO ONLINE	27/05/2014	35.000,00	C	
1	1875	964131	ANTONIO LOPO MARTINEZ	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	08/08/2014	8.485,00	C	
1	1875	964131	ANTONIO LOPO MARTINEZ	DEPOSITO ONLINE	13/10/2014	1.100,00	C	

Fonte: Cooperação técnica 001-MPF-001467-59

Nos 2 (dois) meses posteriores ao julgamento e da retirada de R\$ 3.000.000,00 da conta de Walter Faria, o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR recebe o montante de **R\$ 1.365.000,00** de Eidith Galli de Menezes. A pessoa citada é sogra do Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR e foi usada para dissimular a origem do dinheiro de origem ilícita.

Do exposto, percebe-se que WALTER FARIA, por meio de PAULO ROBERTO CORTEZ e NELSON MALLMANN estão incurso no art. 333, do Código Penal, na medida em que ofereceram vantagens indevidas aos funcionários públicos ANTÔNIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR, para determiná-los a praticarem e a retardarem ato de ofício, tendo o primeiro retardado reiteradamente o julgamento do caso e o segundo votado conforme as pretensões de WALTER FARIA.

Os funcionários públicos ora mencionados, por outro lado, receberam, para si, direta ou indiretamente, em razão de suas funções de conselheiros do CARF, vantagem indevida, incidindo, por conseguinte no art. 333, c/c 327, §2º, ambos do Código Penal.

PEDRO ANAN JÚNIOR, valendo-se da empresa da qual era sócio, qual seja, a ANAN ADVOGADOS, bem como por meio do concurso de EIDITE GALLI DE MENEZES, que, a seu turno, conscientemente, emprestou seu nome e seus dados bancários, no interesse de PEDRO ANAN, dissimulou a natureza e origem dos valores provenientes do seu crime contra a administração ora imputado, por meio da movimentação financeira anteriormente descrita.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
Procurador da República